



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007327-65.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LEANDRO GABRIEL FERREIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3423

APELAÇÃO Nº 1007327-65.2024.8.26.0348

APELANTE: LEANDRO GABRIEL FERREIRA SILVA

APELADA: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: MAUÁ

JUIZ(A): ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Impugnação ao anatocismo. Capitalização de juros autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Suposta abusividade da adoção da tabela Price como método de amortização da dívida. Sistema Price, devidamente ajustado entre as partes, permite que as parcelas sejam fixas e iguais ao longo do cumprimento contratual. Como índice estatístico, método de Gauss inadequado para apuração de prestações de financiamento. Sistema SAC oferece parcelas variáveis. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem, de cadastro e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de avaliação não demonstrada. Reforma da sentença para reconhecimento da ilegalidade da cobrança. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tarifa de Cadastro. Alegação de abusividade no valor cobrado. Inocorrência. Aplicação do enunciado da Súmula 566 do C. STJ. Valor compatível com o praticado no mercado. Ausência de cobrança abusiva. Cobrança no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Ausência de abusividade. Manutenção do indeferimento da pretensão de ressarcimento. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor.

Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Reforma-se a sentença para determinar a ilegalidade da tarifa de avaliação. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 406/413) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação revisional de contrato nos seguintes termos do dispositivo: *“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça deferida às fls. 70/72”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 416/433), sustentando, em síntese, que (1) há ilegalidade na utilização do sistema PRICE e capitalização de juros; (2) taxa de juros abusiva, superior à média do mercado; (3) ilegalidade e abusividade da tarifa de cadastro, registro, avaliação de bem; (4) venda casada quanto ao seguro.

Contrarrazões em fls. 437/447.

Em virtude do benefício da gratuidade da justiça, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que contraiu financiamento para aquisição de veículo com a ré, sustentando a existência de cláusulas abusivas.

A parte apelante alega que o sistema Price de amortização de dívida implica anatocismo e não foi expressamente pactuado pelas partes.

Na concepção da jurisprudência do STJ, “anatocismo” é capitalização dos juros:

“A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price. mesmo que em abstrato. passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)” (tema 572, g. n.).

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo art. 5º da MP 2.170-36/2001, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 2316, com a seguinte conclusão:

“É constitucional — por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. Informativo 1143).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (súm. 541 do

STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual (fl. 344), concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Acerca do cálculo pelo sistema de amortização, frise-se que não há vedação legal para adoção da Tabela Price, sistema largamente aplicado em contratos de mútuo com prestações pré-definidas, como crédito e financiamento de veículos. Consoante entendimento da Corte Bandeirante,

“A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não implica por si só em onerosidade, sendo que contempla para cada prestação uma parte de juros e outra de amortização do capital principal. Assim, em cada mês se reserva parte ao pagamento dos juros do saldo devedor e outra parte serve para a "amortização" do saldo devedor” (Apelação Cível 1029698-36.2020.8.26.0001; Rel.: Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de D. Priv.; d. j.: 08/11/2021).

Outrossim, cumpre salientar que o Método de Gauss é inadequado para servir à apuração de prestações de financiamento, uma vez que consiste em fórmula matemática para fins estatísticos e acaba por alterar o equilíbrio contratual. Novamente com as palavras do Desembargador Kioitsi Chicuta, lançadas no precedente acima mencionado, que teve por base contrato de financiamento de veículo, *“No Método Gauss há soma em progressão aritmética, linear, o que evidentemente não se coaduna com o contratado entre as partes, pois a soma em progressão aritmética e de forma linear interfere na taxa retorno financeiro”.*

A amortização pelo sistema SAC tampouco permite que o contrato seja liquidado com parcelas fixas. Nesse caso de sistema de amortização constante, o consumidor paga as primeiras parcelas com valor bem

elevado e que podem ou não reduzir ao longo do tempo, pois as taxas variam conforme as mudanças do mercado.

Assim, não há se falar em adequação do contrato com a alteração dos juros ou forma de amortização, e tampouco que a autora estaria pagando juros maiores do que o contratado.

A parte apelante argumenta que os juros remuneratórios são abusivos.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do tema 27, o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do

consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

(REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.).

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada com a taxa média do mercado, o que não é suficiente para

evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência. Ademais, vale dizer que a taxa média é apenas referência, não obrigatória.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.).

No caso da despesa com registro, a contraprestação

(registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pela parte ré (fl. 360). O valor foi relativamente baixo (R\$302,89, fl. 39) e não representa onerosidade excessiva.

No caso da tarifa de avaliação, o apelante tem razão. Não foi comprovada a realização efetiva do serviço de avaliação, conforme disposto no julgado mencionado do Col. STJ.

Quanto à tarifa de cadastro, cite-se a dicção da Súmula 566 do STJ a respeito do tema:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Referida Súmula considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre a consumidora e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo. Conclui-se pela regularidade da cobrança da tarifa, e não se verifica onerosidade excessiva no valor cobrado (R\$999,00, fl. 39).

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

(REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.).

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a

opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista (fls. 344 e seguintes). Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia indicação de que havia companhias estabelecidas. Há, ainda proposta em termo apartado (fl. 365).

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido.

(Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533; Rel.: Heloísa Mimesi; 23ª Câ. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Assim, a r. sentença merece reparos apenas em relação à tarifa de avaliação do bem, que se mostra abusiva, na medida em que não houve a comprovação da contraprestação do serviço. Deve a parte ré devolver à parte autora o valor cobrado, de forma simples, ante a ausência de violação da boa-fé objetiva da ré. O valor deve ser atualizado monetariamente a partir do desembolso com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, autorizada a compensação. Em razão da parcial procedência, as custas deverão ser repartidas entre os polos, bem como fixados os honorários de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da parte autora e R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono da parte ré, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator